

Processo nº: 10649/004.610/90-50

Acórdão nº: 106-07.758

Sessão de : 06 de dezembro de 1995

Recurso nº: 101.936 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente : COMERCIAL VALE DO AGRESTE LTDA.

Recorrida : DRF em NATAL - RN

AAP.

IRPJ (EX. 1988) - OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA - Demonstrada a inexistência da saída fiscal da caixa, que embasava a exigência fiscal, esta se torna insubsistente e deve ser cancelada. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL VALE DO AGRESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de dezembro de 1995.


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

FORMALIZADO EM 16 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

Processo nº: 10649/004.610/90-50
Acórdão nº: 106-07.758

RELATÓRIO

Em Sessão de 17.08.93, foi o julgamento do presente processo convertido em DILIGENCIA, nos termos do Relatório e Voto, então proferido, os quais leio e passam a fazer parte deste meu relatório, como se aqui os transcrevesse (ler fls. 63 a 65).

2. Em cumprimento à resolução desta Câmara, foi realizada diligência na empresa, ocasião em que foi examinado o Livro de Registro de Entradas de Mercadorias, Relativamente ao Livro de Registro das Saídas e de Apuração do ICM, não foram apresentados para exame, embora solicitados, conforme Intimação de fls. 69.

3. Em seu relatório (fls. 70), o d. AFTN diligenciante admite que o valor correto de COMPRAS é de Cz\$ 4.592.213,43; quanto ao valor correto das VENDAS, a falta de apresentação dos livros citados impossibilita qualquer checagem, propondo manter-se o apurado pela Fiscalização.

E o relatório.



Processo nº: 10649/004.610/90-50
Acórdão nº: 106-07.758

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Como relatado, a discussão se circunscreve aos seguintes pontos:

a) em questão preliminar, é suscitada a NULIDADE DA DECISÃO por não ter sido deferido pedido de diligência e por não ter sido apreciado argumento da impugnação, relativamente à distribuição de lucro e pagamento de retiradas;

b) no tocante ao mérito, argui a defesa:

b.1 - que suas compras teriam sido em valor menor do que o considerado na autuação;

b.2 - que suas vendas teriam sido em valor maior do que o considerado na mesma autuação;

b.3 - que a distribuição de lucros e pagamentos de retiradas não foram efetivos;

b.4 - que, tudo considerando, não haveria qualquer saldo credor de caixa.

2. Analiso cada item por vez.

3. A contribuinte não solicitou qualquer diligência em sua peça impugnatória, tendo entendido a d. Autoridade "a quo" nada haver a diligenciar, mesmo porque - à época - a defesa não trouxe qualquer prova aos Autos. Quando a trouxe - no recurso - a diligência foi pedida.



4. Ademais, a decisão recorrida rebate o argumento relativo à ficção de distribuição do lucro e pagamento de retirada, entendendo ser um mínimo determinado por lei.

5. Rejeito, portanto, a preliminar de NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

6. Vencida esta parte, passo ao exame do mérito.

7. Como visto, a discussão se apoia em três pontos:

a) no efetivo valor das compras;

b) no efetivo valor das vendas;

c) na efetividade da distribuição de lucros e pagamento de retiradas.

8. Na questão das compras, a própria Fiscalização, após a diligência, admitiu ter o contribuinte razão, ao confirmar, pelo livro REGISTRO DE ENTRADAS, que o efetivo valor das mesmas foi de 4.592.213 (padrão monetário da época - p.m.e.) e não 4.754.353 (p.m.e.), como constou da autuação, mantida pela decisão recorrida. Isto faz excluir da base de cálculo (saldo credor de caixa) o montante de 162.140 (p.m.e.).

9. No tocante às VENDAS, o d. AFTN diligenciante deixou de se manifestar alegando não lhe ter sido exibido o livro correspondente. E, assim, propõe manter-se o valor apurado pela Fiscalização. Acontece que a Fiscalização não apurou qualquer valor de vendas. Limitou-se (fls. 06), a transcrever a informação da Declaração IRPJ - Form. III (fls. 03v). Declaração que ela própria - Fiscalização - colocou em dúvida, tanto que promoveu a ação fiscal. Declaração que apresenta um valor de compras que a própria Fiscalização aceitou modificar. A questão passou do que foi declarado - nitidamente com erros de fato, já reconhecidos - para o que foi ou pudesse ter sido comprovado. E é a própria AFTN que subscreve a INFORMAÇÃO FISCAL de fls. 24 que afirma



Processo nº: 10649/004.610/90-50

Acórdão nº: 106-07.758

que "os valores apresentados (...) são (os) mesmos apurados pela fiscalização nos livros Registrados de Entrada e de Saídas de Mercadorias da empresa" (grifei). Ou seja, existe o livro Registro de Saídas - fato comprovado pela d. AFTN autuante. E tanto existe, que ele está, por cópia autenticada, às fls. 49/59. Chamada a pronunciar-se sobre tal prova - através da diligência promovida por este Colegiado, a Fiscalização exime-se de qualquer pronunciamento, sob alegação de não lhe ter sido apresentado o original. Contudo não afirma que tais cópias configurem fraude. Assim, da mesma maneira como a Fiscalização admitiu modificar o valor das compras, reconhecendo o erro de fato cometido na Declaração IRPJ, admito como válida a prova representada pelo Registro de Saídas de fls. 49 a 59 - eis que chamada a se manifestar, a parte contrária, o Fisco, não opôs qualquer argumento válido para desconsiderá-la.

10. Entendo, portanto, ter sido comprovado que o montante de vendas foi da ordem de 3.932.959 (p.m.e.), correspondente ao somatório do Registro de Saídas (fls. 49/59). Com isto exclui-se da base de cálculo, (saldo credor de caixa), além da parcela já excluída, também o valor de 650.000 (p.m.e.), correspondente à diferença de 3.932.959 (fls. 49/59) menos 3.282.959 (fls. 06).

11. Quanto a distribuição de lucros e pagamento de retiradas, a jurisprudência deste Colegiado tem primado pelo entendimento de que não basta a simples declaração, no formulário do IRPJ, para que se configure a omissão de receita por estouro de caixa, sendo necessária a comprovação do efetivo desembolso. Como exemplo de tal prática reiterada, temos o Acórdão 1º CC 101-81.646/91 - D.O de 10.09.91 "verbis", com especial destaque para a sua parte final:



Processo nº: 10649/004.610/90-50
Acórdão nº: 106-07.758

"OMISSÃO DE RECEITAS - Verificando o fisco, através de levantamento financeiro, que os pagamentos efetuados foram superiores às receitas declaradas, legítima é a tributação da diferença não justificada como sendo proveniente de receitas não declaradas. E de se desconsiderar, entretanto, dos levantamentos financeiros, valores fixados pela lei para fins de inclusão da declaração de pessoas físicas dos sócios, como retiradas "pro labore" e lucro distribuído, se não há prova do efetivo pagamento dessas quantias (Ac. 1ª CC 101-81.646/91.)"

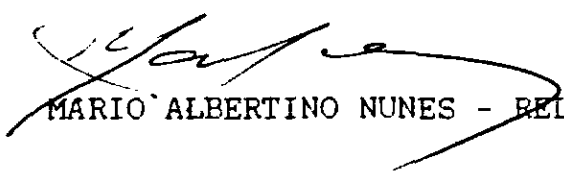
12. "In casu", não houve, por parte dos agentes do Fisco, qualquer preocupação em provar o efetivo desembolso, entendendo-se a informação do Formulário III do IRPJ como simples formalização de imposição legal e não como confissão do referido desembolso, o qual, como vimos no paradigma citado, precisa ser comprovado.

13. Entendo, portanto, deva, também, ser excluída da base de cálculo (saldo credor de caixa) as parcelas de 114.903 (p.m.e.) e de 57.452 (p.m.e.).

14. Como o somatório das exclusões (itens 8, 10 e 13) ultrapasse a base de cálculo de 969.264 (p.m.e) de fls. 06, deixa de existir saldo credor de caixa, deixando de existir base para a exigência, a qual deve ser cancelada, reformando-se, nesse sentido, a decisão recorrida.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, DOU-LHE provimento.

Brasília-DF, em 06 de janeiro de 1995.


MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10469/004.610/90-50

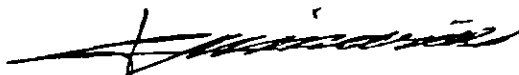
ACORDAO Nº: 106-07.758

AAP

I N T I M A Ç A O

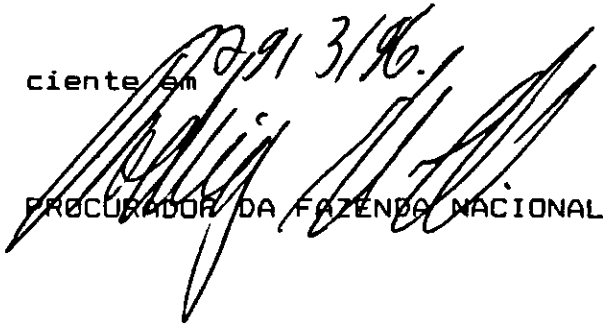
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão substanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em



PRESIDENTE DA SEXTA CAMARA.

ciente em

12/91 3/96.

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL